



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000311-36.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARLI MARGARIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.745

Apelação Cível: 1000311-36.2024.8.26.0356

Apte/Apdo : Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apda/Apte : Marli Margarida da Silva

Origem: 1ª Vara - Foro de Mirandópolis

Juiz sentenciante: Dr(a). Fernando Henrique Custódio de Deus

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. I. Caso em Exame. Ação proposta pela autora, com o escopo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos devido a descontos indevidos em benefício previdenciário sob o título "Contribuição AMBEC". A autora não contratou, de forma inequívoca, o serviço e busca devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação da ré de inexistência de ato ilícito e validade da relação jurídica entre as partes; (ii) a caracterização de danos morais e a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. Não há comprovação da regularidade da adesão da autora à entidade, que justifiquem os descontos em seu benefício previdenciário. A gravação telefônica apresentada não comprova, de maneira inequívoca, a adesão da autora como associada, violando o dever de informação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Os danos morais são caracterizados pela violação de direitos da personalidade, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado para compensação dos danos e prevenção de conduta indevida. IV. Dispositivo e Tese 5. **Apelação da ré e Apelação Adesiva da Autora a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica e ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora restou verificada. 2. A adequação do valor de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 foi confirmada. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III. Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X. Código de Processo Civil, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486, Rel. Vitor Frederico Kämpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2015. TJSP, Apelação Cível 1000052-70.2024.8.26.0411, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2024. TJSP, Apelação Cível 1001458-29.2019.8.26.0306, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2022.

Vistos.

Tratam-se de Apelações interpostas contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Anulação de Débito c/c Reparação de Danos proposta por MARLI MARGARIDA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), julgou procedentes os pedidos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 139/146, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos proposta por MARLI MARGARIDA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC).

Segundo a peça vestibular, em síntese, a parte autora constatou descontos indevidos em seu benefício sob o título “Contribuição AMBEC”, com a requerida como tomadora. Ocorre que nunca permitiu ou realizou a contratação do serviço. Não tem interesse na designação de audiência de mediação/conciliação. Diante o exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; prioridade na tramitação do feito; declaração de inexistência da relação jurídica; devolução em dobro dos descontos realizados; e indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 18/45).

Por r. decisão de fl. 46 foi concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferida a prioridade na tramitação do feito.

A requerida foi citada à fl. 120 e ofereceu contestação (fls. 60/77). Em síntese, preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita para si e pugna pelo indeferimento do benefício à parte autora. No mérito, aduz a regular contratação do serviço pela requerente por meio telefônico, legitimando os descontos. Juntou procuração e documentos (fls. 78/116).

Por r. decisão de fl. 117 foi oportunizado à requerida a apresentação de réplica e, dentro do mesmo prazo, para que as partes apontem quais provas pretendem produzir.

Réplica às fls. 121/135 e, em petição posterior (fls. 136/137), pugnou pela realização de perícia na gravação fornecida pela requerida.”

Após a fundamentação, sobreveio o dispositivo da sentença que julgou procedentes os pedidos para:

“I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no contrato de seguro que originou os descontos no benefício da autora sob o benefício “Contribuição AMBEC”. Em consequência, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação;

II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples, respeitada a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ);

III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da publicação desta sentença e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ).”

Opostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 149/150), a ré ficou-se inerte, mesmo instada a se manifestar acerca dos declaratórios (fls. 151 e 154).

Os Embargos foram acolhidos pela Decisão de fls. 204/205, que retificou o item II, do dispositivo da sentença, que passou a ter a seguinte redação:

“II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples e/ou em dobro observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ);”

Irresignada, apela a ré (fls. 155/163), que sustenta: (i) inexistência de ato ilícito e

validade da relação jurídica entre as partes, porquanto a filiação da ré se deu regularmente, mediante o fornecimento dos seus dados pessoais, com o que não teria ocorrido nenhum ato ilícito; ii) inexistência de danos morais, mero aborrecimento da parte; (iii) subsidiariamente, pleiteia que a indenização arbitrada observe os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, assim, seja minorada. Pleiteia, assim, pela reforma da sentença para julgar o feito improcedente, ou, subsidiariamente, para reduzir a indenização por dano moral.

A autora interpôs Apelação Adesiva (fls. 222/227) em que busca a parcial reforma da sentença, com majoração dos danos morais para o total de R\$15.000,00 (quinze mil Reais).

Processados os recursos, com contrarrazões somente da parte autora (fls. 212/221), subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 235.

Instada a complementar o preparo recursal (fls. 237), assim procedeu a parte ré (fls. 240/242), que, em seguida, juntou instrumento procuratório atualizado (fls. 243/282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que os presentes recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comportam conhecimento.

Os recursos não comportam provimento.

Não há nos autos comprovação da regularidade da adesão da parte autora à entidade a justificar a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Cabe destacar que a gravação da ligação telefônica, juntada nos autos por meio de endereço eletrônico (fl. 68), não se mostra apta a comprovar a adesão da Autora como associada, na medida em que não restou cumprido, de forma adequada, o dever de informação como preconizado no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Da referida ligação telefônica, não se extrai a intenção legítima da autora em aderir à entidade até porque não foi informada sobre o que se tratava.

Importante ressaltar que a autora é pessoa idosa, tem 63 anos de idade (nasceu em 20/08/1961 – fls. 22/23).

Além disso, como bem fundamentou o Juízo, se trata de pessoa vulnerável, que *“foi submetida à rápida ligação, sem qualquer possibilidade de consulta aos termos escritos do negócio.”*

Assim, incumbia à ré comprovar que a contratação impugnada pela parte autora foi lícita e regularmente realizada, o que não ocorreu. Sequer há contrato escrito enviado à Autora, como bem apontou o Juízo *a quo*.

Logo, não poderia ser outra a conclusão da sentença a não ser reconhecer a inexistência do negócio jurídico entre as partes, com consequente determinação de devolução de valores.

Oportuno anotar, ainda, que a ré é demandada em diversas ações com pedido e causa de pedir semelhantes, o que denota sua conduta reiterada em praticar os descontos indevidamente.

No que diz respeito ao dano moral, este surge com a violação de um ou mais direitos da personalidade, previstos no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Assim, o dano moral decorre da violação aos direitos que não possuem mensuração econômica.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência

indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que a Autora sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício da autora, entendo por adequado o montante de R\$ 5.000,00 fixados pela r. sentença, uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela

ré. Assim, não há que se cogitar de minoração, como pretende a ré, tampouco majoração, como pleiteou a Autora.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (*grifei).

Ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário Procedência, em parte Recurso de ambas as partes. Apelo da ré - Ausência de prova da regularidade da adesão da autora à Associação Ilicitude configurada pela violação ao dever de informação quando do contato telefônico Manutenção da condenação da restituição em dobro e da indenização por danos morais. Recurso da autora Majoração dos **danos morais Possibilidade - Quantum majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, o que está de acordo com recentes precedentes desta Corte** envolvendo a requerida Juros de mora que devem ser computados a partir do primeiro desconto indevido Inteligência da Súmula 54 do STJ Impossibilidade de majoração dos honorários, conforme vedação da parte final do art. 85, 11 do CPC. Sentença reformada, em parte. Não provimento ao apelo da ré e provimento, em parte, ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1000052-70.2024.8.26.0411; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara;

Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (***grifei**).

Ação de indenização por danos materiais e morais. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Descontos indevidos caracterizados. Dissabor que supera o mero aborrecimento. **Importe fixado em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** Requerida deve arcar com a totalidade das verbas sucumbências Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001458-29.2019.8.26.0306; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022) (***grifei**).

E ainda, o restante da Jurisprudência:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral Cessão de crédito Procedência Insurgência de ambas as partes Anotação indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Declaração de inexistência do débito que merece ser mantida, pela ausência de prova acerca da origem do débito **Danos morais Quantificação Montante arbitrado que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** Juros de mora Súmula 54 do STJ Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual sucumbenciais Honorários Pretensão de fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC Acolhimento Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos”. (Ap. Civ. nº 1010020-48.2023.8.26.0286; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em: 22/08/2024) (***grifei**).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados - Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (*grifei).

Apelação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano material e moral Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes a contribuições associativas Inexistência de autorização Conduta ilícita e de má-fé da ré **Dano moral configurado Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00. Redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Câmara** Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1041982-16.2020.8.26.0506; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022). (*grifei).

Em vista do exposto, não tendo havido regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta da parte ativa, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa, conforme restou decidido pela r. sentença.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte Autora, acrescentando-se ao valor arbitrado no primeiro grau, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Ante o exposto, pelo voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora